



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPI
2ª VARA CIVEL

Autos	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
Autor	MINISTÉRIO PÚBLICO
Requeridos	TEIXEIRA E ARAUJO EVENTOS E CURSOS LTDA (Escola Técnica Residência Saúde) e outros

Decisão.

O Ministério Público Estadual, por seu representante legal, no uso de suas atribuições constitucionais de proteção aos interesses difusos e coletivos, preconizados no inciso III do artigo 129, III da Constituição Federal, ingressou em juízo e propôs a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com PEDIDO DE LIMINAR para suspensão e paralisação das atividades das requeridas Escola Técnica Residência Saúde e Instituto de Educação e Pesquisa Eirelli – ME nesta Cidade, alegando em apertada síntese que:

Que a requerida Escola Técnica Residência Saúde em parceria com o Instituto de Educação e Pesquisa Eireli – ME, não estão autorizadas suas atividades pelo Conselho Estadual de Educação do Tocantins, por não atenderem aos ditames legais e constitucionais que regem a matéria, e, assim atuando, acabam por provocar irreparáveis lesões à sociedade e aos estudantes, ludibriando aqueles que acreditam estar frequentando cursos supostamente autorizados pelo Poder Público, quando, na verdade, não o são.

Juntou documentos.

Discorreu sobre o ‘periculum in mora’ e ‘fumus boni iuris’, requerendo ao final a concessão de liminar para bloqueio de bens.

É o relato do necessário. Decido o pedido liminar.

Por certo que a ação de improbidade administrativa, decorre do princípio republicano da carta magna (art. 1º, caput), tendo portanto autonomia constitucional enquanto instância de responsabilidade, embora tenha muitas facetas do direito administrativo, penal e civil, indiscutivelmente tem características próprias não se confundindo a rigor com estas vertentes.

Ou seja, visa assegurar o princípio republicano enquanto fundamento do sistema constitucional *'res publica'*, isto é, que o agir em exercício de função pública é uma atuação em nome da sociedade – e não por interesse pessoal.

Esmiuçando, improbidade administrativa define-se como o comportamento que viola a honestidade e a lealdade esperadas no trato da coisa pública, seja na condição de agente público ou de parceiro privado. É necessária conduta reta, transparente, pois em última análise o titular dos bens, interesses e poderes é o próprio povo.

Cinge-se que para a concessão de medida liminar em AÇÃO CIVIL PÚBLICA indispensável concorrer 02 (dois) requisitos legais, quais sejam: *“fumus boni juris”* ou *probabilidade do direito e “periculum in mora”*.

PROBABILIDADE DO DIREITO

Observo que os fatos são graves, porque atentam contra a moralidade pública e enriquecimento sem causa – tendo em vista os fortes indícios de não autorização para funcionamento, neste sentido consta no evento 01, Portaria 05/2013, da Diretoria Regional de Ensino de Gurupi, suspendendo as atividades escolares da Estoca Técnica Residência Saúde, por falta de credenciamento.

Consta ainda esta informação enviada a MP pela Diretora de Regional de Ensino, datado de 06/06/2014, no mesmo sentido há nos autos ocorrência policial informando negativa em receber a documentação.

Noto que não se trata de irregularidades formais, para o desenvolvimento da atividade de ensino, não esta se questionar a qualidade do ensino, mas sim, a necessidade de atender aos preceitos legais de funcionamento, sob pena de ao final o alunado não ter reconhecimento legal do curso ministrado

Portanto, estou convencido da probabilidade do direito.

Cinge-se que são comunicações antigas 2014 - podendo ter sido regularizada - todavia, quero crer que o 'parquet', não agiria com desídia, pois a medida perseguida é de interrupção da atividade da instituição, não se justificando agir com temeridade.

PERICULUM IN MORA

Latente, pois não se justifica o alunado freqüentar o curso e ao final não ter expedido o seu certificado, o que inviabiliza o desenvolvimento da sua carreira profissional, pois se trata de curso ligado a profissionalização.

Ficando claro que a demanda necessita de uma resposta urgente.

Por ultimo, lembro que se trata-se de tutela de urgência, presente a clausula '*rebus sic stantibus*', que significa dizer que em havendo outros elementos de prova, a presente medida poderá ser modificada, ampliada ou até revogada.

Isto posto, com fincas nos art. e 300 do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência antecipada, determinando as instituições mencionadas, que doravante se abstenham de fazer novas matrículas/inscrições e propagandear o curso nesta cidade, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, por dia de propaganda e por aluno matriculado.

Quanto ao pedido de suspensão dos cursos em andamento, indefiro, porquanto me parece que não atende aos interesses do alunado, eis que o curso pode ser regularizado. Ademais não comungo da idéia que o Estado deva proteger o homem do próprio homem, todavia, deverá ser divulgado na instituição a presente decisão, para conhecimento dos interessados, quando então poderão optar em continuar ou desistir do curso.

Citem-se com as cautelas legais.

Intime-se.

Gurupi, 05 de dezembro de 2017.

NILSON AFONSO DA SILVA
JUIZ DE DIREITO